



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 316 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/08/2008
PROCESSO Nº 1/2328/2006 INFRAÇÃO Nº 2/200616750
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – Mercadoria transportada em situação fiscal irregular, por se encontrar desacompanhada de documento fiscal. Mercadoria excedente. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, ficando a autuada, na forma do art. 21, II, “c”, sujeita à penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pelo art. 123, III, “a” da Lei nº 13.418 de 30 de dezembro de 2003. Autuação **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração que a empresa Uniforce Informática Ltda emitiu a NF nº 088 em favor de W & A Comercio Serv. e Rep. Ltda. No entanto, foram encontradas mercadorias excedentes as descritas na referida NF, fato este que motivou a lavratura do auto de infração.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A autuada contesta o feito fiscal alegando ilegitimidade do sujeito passivo, posto que a empresa transportadora é somente aquela que realiza, ou executa o transporte pelos seus próprios meios, sendo o contratante o único responsável pela emissão de nota fiscal e demais documentações.

Alega, também, que o Auto de Infração lavrado não apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 33 do Dec. nº 25.468/99, devendo, portanto, ser imediatamente anulado.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando, que:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

Processo Nº: 1/2328/2006
Auto de Infração Nº: 2/200616750
Relator: Marcos Antonio Brasil

1. A ação fiscal é nula por total falta de fundamentação. Inobservância ao art. 33, V, VI, XII do Dec. nº 25.468/99;
2. O auto de infração não menciona a possibilidade de pagamento do crédito tributário com a redução progressiva da multa aplicada pela fiscalização, o que importa em violação dos direitos da impugnante autuada;
3. A recorrente não é responsável pelo pagamento da multa punitiva, isso porque o sujeito passivo tributário, na exata medida do art. 122 do CNT resume-se a pessoa jurídica expedidora, que não se confunde com a recorrente.

Por fim, requer a nulidade da ação fiscal, ou mesmo o cancelamento, uma vez que a recorrente não é responsável pelo cumprimento deste dever instrumental.

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com amparo no art. 21, II, "c" e III; 131, III e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 301/2008 resolve manter a decisão singular, e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.


MAB





Processo Nº: 1/2328/2006
Auto de Infração Nº:2/200616750
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

O presente processo trata do transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. O fiscal atuante, ao fiscalizar o terminal de cargas da autuada, constatou mercadorias excedentes referente à nota fiscal nº 88, conforme CGM nº 68/2006, sem nenhuma documentação fiscal para acobertar a operação.

Inicialmente, informamos que os argumentos de nulidade e as teses do Recurso Voluntário, apresentados pela impugnante, foram amplamente analisados pelo julgador singular e Consultor Tributário, respectivamente, sendo afastada a possibilidade de acatamento de qualquer uma delas.

Com relação ao mérito, as mercadorias transportadas encontravam-se em quantidade superior a descrita no documento fiscal, estando, portanto, desacobertada de documento fiscal 104 unidades de produtos de informática, conforme relação às fls. 06.

A situação descrita se enquadra nas disposições do art. 170, IV, "f" do Dec. 24.569/97.

Portanto, acatamos o feito fiscal, sugerindo a aplicação inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96 alterado pelo art. 123, III, "a" da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista que se trata de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Diante o exposto, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória declarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB





Processo Nº: 1/2328/2006
Auto de Infração Nº:2/200616750
Relator: Marcos Antonio Brasil

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

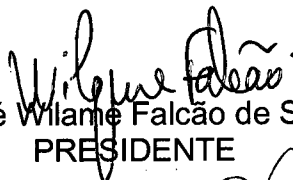
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário e afastado as preliminares de nulidade e extinção nele suscitadas, resolve no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

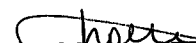
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO